

**ÁRVORE - COOPERATIVA DE
ACTIVIDADES ARTÍSTICAS-S.C.A.R.L.**
R. Azevedo de Albuquerque, 1
TELEFONE 87285
PORTO

instituto de arte contemporânea

REGULAMENTO DAS EXPOSIÇÕES

Artigo 1.º - Das exposições e Nomenclatura

As exposições de arte contemporânea são realizadas por iniciativa da Associação de Artistas e Escultores de Portugal, tendo em vista a divulgação da obra dos artistas portugueses e a promoção da arte contemporânea.

As exposições são realizadas em locais apropriados, podendo ser individuais ou coletivas, dependendo das circunstâncias.

Artigo 2.º - Das exposições individuais - São as que representam a obra de um único artista, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra do artista.

Artigo 3.º - Das exposições coletivas - São as que representam a obra de vários artistas, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra dos artistas.

Artigo 4.º - Das exposições de honra - São as que representam a obra de um artista de renome internacional, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra do artista.

Artigo 5.º - Das exposições de homenagem - São as que representam a obra de um artista falecido, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra do artista.

Artigo 6.º - Das exposições de homenagem a um país - São as que representam a obra de artistas de um determinado país, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra dos artistas.

Artigo 7.º - Das exposições de homenagem a uma cidade - São as que representam a obra de artistas de uma determinada cidade, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra dos artistas.

Artigo 8.º - Das exposições de homenagem a um tema - São as que representam a obra de artistas de um determinado tema, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra dos artistas.

Artigo 9.º - Das exposições de homenagem a um país, cidade ou tema - São as que representam a obra de artistas de um determinado país, cidade ou tema, podendo ser realizadas em locais apropriados, tendo em vista a divulgação da obra dos artistas.

REGULAMENTO DAS EXPOSIÇÕES

Título I — Denominação e Natureza

Art.º 1.º — Consideram-se aqui regulamentadas as exposições cuja qualidade dependa do nível artístico e, ou pedagógico.

Art.º 2.º — As exposições são temporárias ou permanentes.

§ único — Qualquer destas pode ser efectuada na sede ou não, e ser itinerante ou não.

Art.º 3.º — Exposições temporárias — São as que funcionam com duração pré-estabelecida, podendo ser:

a) Individual — Quando constituída por obras indissociáveis no seu conjunto, em posse ou da autoria de um indivíduo.

b) De grupo — Quando constituída por obras, indissociáveis no seu conjunto, em posse ou da autoria de mais de um indivíduo.

c) Colectiva — Quando constituída por obras, dissociáveis no seu conjunto, em posse ou da autoria de mais de um indivíduo.

Art.º 4.º — Exposições permanentes — São as que funcionam sem duração pré-estabelecida, só colectivas e constituídas por obras dissociáveis no seu conjunto, em posse ou da autoria de mais de um indivíduo.

Título II — Seus Orgãos

Art.º 5.º — Os Orgãos que asseguram o funcionamento das exposições são:

- A) Júri
- B) Expositor
- C) Direcção

Capítulo I — Do Júri

Art.º 6.º — Todas as obras a expor são submetidas à apreciação de um júri, que decide do seu nível artístico e, ou pedagógico, no seu conjunto (conforme o previsto no artigo 3.º alínea a) e b), ou em particular (conforme o previsto no art.º 3.º alínea c) e art.º 4.º), salvo nos casos previstos no art.º 23.º

Art.º 7.º — Compete ao júri assegurar o nível artístico e, ou pedagógico da montagem das exposições.

Art.º 8.º — O júri é constituído por três elementos efectivos, dois variáveis e um suplente.

Art.º 9.º — Os três membros efectivos do júri e o elemento suplente são eleitos anualmente em Assembleia Geral, entre os sócios da Cooperativa. Os dois elementos variáveis são designados para cada exposição pelos três elementos efectivos, por unanimidade, de entre os sócios da Cooperativa.

§ único — No caso previsto no art.º 4.º, os três elementos efectivos designam os dois elementos variáveis, só quando o julgarem necessário.

Art.º 10.º — No caso de se verificar a falta ou impedimento de mais de um dos elementos efectivos, os restantes nomearão para este caso especial quem substitua o que não tem suplente.

Art.º 11.º — Em caso de demissão total ou parcial do júri:
a) quando esta demissão for de iniciativa do próprio júri ou de qualquer dos seus elementos, o júri, ou o elemento demissionário continuará em exercício até à eleição de novos elementos;
b) quando a demissão for compulsiva em Assembleia Geral, o júri ou qualquer dos seus elementos demitidos cessarão imediatamente as suas funções, devendo a mesma Assembleia Geral eleger um júri provisório, até eleição de novo júri nos termos regulamentares.

Art.º 12.º — Junto do júri funciona um delegado da Direcção, designado por esta, com função consultiva e sem direito a voto.

Art.º 13.º — O júri quando considere necessário para a boa realização do seu trabalho, pode solicitar o auxílio de outros indivíduos (inclusivé o expositor) que podem ser ou não, sócios da Cooperativa, e sem direito a voto.

Art.º 14.º — A eleição do júri passa pelas seguintes fases:

PRIMEIRA — A Direcção solicita aos sócios por meio de circular a indicação de nomes de associados, possíveis elementos do júri, após terem consultado os designados;

SEGUNDA — Em Assembleia Geral, um sócio designado pela Mesa da Assembleia Geral fará a recolha e coordenação desses nomes e apresentá-los-á à Assembleia como únicos candidatos;

TERCEIRA — De entre esses candidatos a Assembleia Geral elegerá em escrutínio secreto, três para efectivos e um para suplente.

§ único — No caso de não haver candidatos propostos, a Assembleia Geral decidirá.

Art.º 15.º — Qualquer membro do júri pode ser reeleito.

Art.º 16.º — A decisão do júri será afixada 15 dias antes do início da exposição na sede da Cooperativa, indicando-se se essa decisão é por unanimidade ou por maioria.

§ 1.º — O teor do resultado da reunião do júri será:

«O Júri reconhece qualidade ...»

ou

«O Júri não reconhece qualidade»

§ 2.º — Compete ao Júri sempre que o expositor o deseje, prestar-lhe esclarecimentos da decisão manifestada.

Art.º 17.º — O Júri deverá fazer preceder a sua decisão dum explicação tão pormenorizada quanto possível, das suas razões, com o fim dos sócios apreenderem um critério de observação.

Art.º 18.º — O Júri reúne periodicamente, na primeira semana de cada mês, ou sempre que solicitado pela Direcção, a fim de aferir da qualidade das obras a integrar na exposição colectiva permanente.

Art.º 19.º — O Júri poderá ser advertido ou mesmo demitido em Assembleia Geral Extraordinária, convocada nos termos dos estatutos.

§ único — O Júri deverá ser avisado com 15 dias de antecedência e notificado das razões que levam à proposta de sanção. Essa notificação será feita pela Mesa da Assembleia Geral.

Capítulo II — Do Expositor

Art.º 20.º — Considera-se expositor toda a pessoa individual ou colectiva, sócia ou não da Arvore, que exponha obras em sua posse ou da sua autoria, nos salões de exposição desta Cooperativa.

Art.º 21 — Para fins de exposição considera-se sócio, o expositor que tenha feito a sua inscrição como associado da Cooperativa há 6 meses ou mais, e cumprido até à data os seus deveres de sócio.

Art.º 22.º — Toda a pessoa individual ou colectiva, sócia ou não da Cooperativa, pode solicitar a cedência dos salões de exposição, para exposição de obras em sua posse ou da sua autoria, indicando a data em que o pretende fazer.

Art.º 23.º — O expositor quando convidado, não submete as obras em sua posse ou da sua autoria à apreciação do Júri.

§ primeiro—Neste caso o nível artístico é da inteira responsabilidade do expositor.

§ segundo—As obras deverão ser entregues na sede da Cooperativa no prazo mínimo de 10 dias antes do início da exposição.

§ terceiro—Neste caso os encargos com a realização da exposição serão acordados entre o expositor e a Direcção.

Art.º 24.º— Os trabalhos deverão dar entrada na sede da Cooperativa, a fim de serem submetidos à apreciação do Júri, 20 dias antes do início da exposição, a expensas do expositor (salvo o previsto no § 2.º do Art.º 23.º).

Art.º 25.º— As obras a expor devem ser retiradas a expensas do expositor num prazo de trinta dias, a contar após o encerramento da exposição, ou quando recusados, após a decisão do Júri, com excepção no caso previsto no art.º 23.º.

§ único — Terminado este período:

Primeiro — As obras admitidas em exposição passarão a figurar na galeria até sua retirada pelo expositor salvo casos especiais a considerar pela Direcção. No caso de não serem retiradas decorrido um ano passam a ser propriedade da Cooperativa que delas pode dispor livremente.

Segundo — A Direcção não se responsabiliza pelas obras recusadas não retiradas no prazo de 30 dias. Estas passarão a pagar taxa de armazenamento durante um período de 6 meses, após o qual se consideram pertença da Cooperativa, que pode aliená-las como entender. A taxa de armazenagem será a fixar pela Direcção.

Art.º 26.º — Compete ao expositor o trabalho e despesa da montagem da exposição, salvo nas exposições colectivas.

Art.º 27.º — A montagem das exposições é acompanhada por um ou mais indivíduos designados pelo júri, para esse fim, e por um elemento da Direcção, designado por esta.

Art.º 28.º — O expositor é obrigado a fazer acompanhar a exposição de catálogos, excepto para os casos previstos na alínea c) do art.º 3.º e no art.º 4.º.

Art.º 29.º — Convites (excepto os previstos no art.º 42.º), catálogos e cartazes anunciadores ficarão a cargo do expositor.

Art.º 30.º — O modelo do catálogo e o modelo do cartaz, quando exista, devem ser submetidos à apreciação do júri, pelo expositor, contando com uma mar-

gem de cinco dias para a reunião dos elementos efectivos do júri, salvo no caso previsto no art. 45.º.

Art.º 31.º — O expositor, para efeitos de arquivo e permuta, deve entregar à Direcção vinte catálogos e três cartazes, quando faça essa modalidade de anúncio, salvo nos casos previstos na alínea c) do art.º 3.º e no art.º 4.º.

Art.º 32.º — Do catálogo não deve constar o preçário.

Art.º 33.º — O expositor fará entrega de uma lista dactilografada em duplicado, com indicação do nome e morada de não-sócios, quando deseje que a distribuição dos convites a estes, seja feita pela Direcção, cabendo-lhe o custeio das despesas.

Art.º 34.º — O expositor que deseje fazer uma exposição sem intuitos de venda, deverá acordar com a Direcção o aluguer da Sala de Exposições, respeitando, contudo, o previsto no art.º 6.º.

Art.º 35.º — O expositor deve atribuir preço às obras expostas para venda, bem como acordar com a Direcção sobre a modalidade de venda que prefere (a pronto ou a prestações) e sobre seguro contra riscos não cobertos pela Cooperativa.

Art.º 36.º — O expositor sócio desta Cooperativa, quando expondo nela, está sujeito a uma percentagem, cobrada pela Direcção, no valor de 15º/º sobre o produto de venda das obras expostas

Art.º 37.º — O expositor, não-sócio da Cooperativa, entrega à Direcção uma percentagem de 20º/º deduzida do produto de vendas das obras expostas.

Art.º 38.º — O expositor não pode integrar ou retirar qualquer obra da exposição colectiva permanente, sem comunicar à Direcção os seus intuitos, sendo acompanhado, para o efeito, por um elemento da Direcção.

Art.º 39.º — Nas exposições temporárias, o expositor não pode retirar qualquer obra, sem prévia autorização da Direcção, de comum acordo com o júri.

Capítulo III — Da Direcção

Art.º 40.º — Eventualmente e após parecer dos elementos efectivos do júri, a Direcção poderá convidar sócios ou não sócios a expor nos salões da Cooperativa.

Art.º 41.º — No caso de demissão colectiva do júri, é dever da Direcção promover, no prazo de 15 dias a eleição de novo júri.

Art.º 42.º — Compete à Direcção enviar convites para as exposições, aos sócios, entidades oficiais, escolas, organismos culturais, cooperativas, órgãos de informação, etc. e aos não sócios quando no caso previsto no art.º 33.º.

Art.º 43 — Os dias e horários da exposição serão fixados pela Direcção de comum acordo com o expositor.

Art.º 44.º — É dever da Direcção transmitir imediatamente, por escrito, ao expositor a decisão do júri.

Art.º 45.º — A Direcção possui modelos de cartaz-tipo e catálogo-tipo que o expositor poderá utilizar.

Art.º 46.º — Quando das exposições temporárias colectivas, é dever da Direcção enviar a cada expositor um catálogo da mesma.

Art.º 47.º — A Direcção deverá procurar atrair os sócios às exposições, promovendo enquanto patente, realizações culturais, tais como conferências, exhibição de filmes, recitais, etc., assim como solicitar a atenção dos órgãos de informação e cultura.

§ único — Estas realizações, a efectuarem-se no salão de exposições, deverão ter o prévio consentimento do expositor.

Art.º 48.º — Compete à Direcção solucionar os casos imprevistos, podendo se julgar conveniente, recorrer ao parecer dos três membros efectivos do júri e aos outros Corpos gerentes.

Art.º 49.º — Deve a Direcção enviar periodicamente aos sócios, uma relação das obras em exposição colectiva permanente e, quando julgar conveniente, o preço.

Art.º 50.º — Compete à Direcção providenciar mensalmente no sentido de assegurar uma eficiente renovação da exposição colectiva permanente.

Título III — Das Vendas

Art.º 51.º — Para efeito de venda das obras expostas compete à Direcção representar o expositor junto dos possíveis compradores, respeitando a tabela de preços fixada pelo expositor e as modalidades de venda por ele escolhidas.

Art.º 52.º — É dever do expositor no acto do pagamento passar recibo ao comprador, constando desse recibo a designação da obra ou conjunto de obras vendidas (e, quando houver: título, ano de execução, nome do autor).

§ único — Deve o expositor passar recibos em duplicado (um selado, para o comprador e outro para a Direcção), ficando com cópias dos mesmos.